



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360174

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1053196-35.2024.8.26.0224

Relator(a): ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Ana Carolina Souza Tosta

Apelado: Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda.

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara Cível

Magistrada: Natália Schier Hinckel

V O T O nº 13638

1. Trata-se de apelação que **ANA CAROLINA SOUZA TOSTA** interpõe contra a r. sentença de fls. 33, que julgou extinta, nos termos do art. 485, IV, do CPC, a ação de usucapião movida em face **IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.**

Apelo às fls. 43/47, sem contrarrazões.

A decisão de fls. 56 negou os benefícios da justiça gratuita à apelante, com determinação para que fosse promovido o recolhimento do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção, providência que, todavia, não foi atendida (fls. 58).

É o relatório.

2. Não recolhido o preparo recursal no prazo de que cuida o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 99, § 7º, do CPC, a hipótese é de reconhecimento da deserção, com o consequente não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III c/c art. 1011, I, ambos do CPC.

Araken de Assis¹ leciona que “*o preparo é o requisito cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento*”.

Destarte, como expressado por Fernando Gajardoni², “*se houver o requerimento de justiça gratuita no âmbito de um recurso, não haverá a necessidade de recolher o preparo para esse recurso. Porém, se o relator indeferir a gratuidade, deverá haver o recolhimento, sob pena de deserção*”.

Frise-se, por fim, que eventual interposição de agravo interno observará o disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Ante o exposto, *não conheço do recurso.*

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ Manual dos Recursos. São Paulo, RT, 2016. Item nº 20.3.

² Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral / São Paulo: MÉTODO, 2018.